



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVI — N° 105

TERÇA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

|                                    | Página |
|------------------------------------|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....      | 7485   |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....   | 7497   |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ..... | 7498   |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 7509   |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....    | 7531   |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....   | 7532   |
| EDITAIS E AVISOS.....              | 7532   |

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

INÍCIO DE ADVOGADOS

FRANCISCO GOMES MACEDO

1 0000525-1/600

DISTRIBUIÇÃO

QUINQUAGÉSIMA NONA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

CR 0005809-8/080 DF  
JUST.RG.: TRIBUNAL CIVIL E PENAL DE PALERMO  
REODO : GIUSEPPE CARUANA  
DILIG. : TOMADA DE DEPOIMENTO  
REGISTRADO

CR 0005810-1/080 DF  
JUST.RG.: TRIBUNAL DE COMARCA DE WUERZBURG  
REODO : HEINZ STEHLE  
DILIG. : INTIMACAO  
REGISTRADO

CR 0005811-0/080 DF  
JUST.RG.: TRIBUNAL JUDICIAL DE RASTATT  
REODO : LEONARDO BOCCIA  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

CR 0005812-8/080 DF  
JUST.RG.: JUIZ DE DIREITO A CARGO DA 2A. VARA COMERCIAL DO JUIZ NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BUENOS AIRES  
REODO : SADIA OESTE S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-BLUMENAU-SC  
REODO : BANCO DO BRASIL S/A - BLUMENAU - SC  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

CR 0005813-6/080 DF  
JUST.RG.: TRIBUNAL DA COMARCA DE BREMEN  
REODO : COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

CR 0005814-4/080 DF

JUST.RG.: TRIBUNAL CORRECCIONAL DO DISTRITO DE MORGES  
REODO : REJANE ALELUIA  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

CR 0005815-2/080 DF  
JUST.RG.: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA  
REODO : IOCHPE SEGURADORA S/A  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

CR 0005816-1/080 DF  
JUST.RG.: TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BREMEN  
REODO : COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO  
DILIG. : CITACAO  
REGISTRADO

ADIN 0000525-1/600 DF  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
REOTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB  
ADV. : FRANCISCO GOMES MACEDO  
REODO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

| MINISTRO                | REGISTR. | DISTR. | REDISTR. | TOTAL |
|-------------------------|----------|--------|----------|-------|
| MIN. PRESIDENTE         | 8        |        |          | 8     |
| MIN. SEPULVEDA PERTENCE |          | 1      |          | 1     |
| TOTAL                   | 8        | 1      |          | 9     |

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....SONIA MARIA DE CARVALHO BARROS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 31 de maio de 1991

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
Presidente

## Departamento Judiciário

### Despachos

#### PROCESSOS DIVERSOS

ACOr. 342-3 - DF (Execução)  
Exequentes: Estado do Paraná e outro (Advs.: Geraldo Ataliba, Luiz Carlos Bettoli e outra). Executada: União Federal.

DECISAO: - Sobre as informações complementares de fls. 353/389, manifestem-se os exequentes e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.  
Brasília 27 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

MI 295-9 - DF  
Impetrante: Federação Nacional dos Advogados (Advs.: Amadeu Roberto Garrido de Paula e outro). Impetrado: Congresso Nacional.

Vistos, etc.

1. A Federação Nacional dos Advogados impetrava o presente mandado de injunção, alegando a necessidade de

viabilizar a aplicação do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, no que, segundo as razões apresentadas, está a condicionar aos limites da lei o caráter indispensável da atuação do profissional da advocacia. Alude, explicitamente, ao disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual os empregados e os empregadores podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as demandas até o final. O pedido formulado diz respeito à declaração de mora legislativa e à concessão do mandado para que se garanta "a efetivação do princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, vale dizer, em todos os processos judiciais, indiscriminadamente, até o momento em que lei ordinária venha traçar as balizas das eventuais exceções" (folhas 4 e 5). Com a inicial, vieram os documentos de folhas 6 a 30.

Despachei à folha 31, determinando fossem solicitadas informações ao Congresso Nacional. Aos autos veio o ofício de folha 35, relatando a existência de projeto de lei que visa delimitar a inviolabilidade do exercício da advocacia.

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de folhas 29 a 43 no sentido do indeferimento do mandado de injunção. Na peça, menciona-se o fato de a vinculação à lei estar ligada não à necessidade em si da presença do advogado, mas à inviolabilidade no exercício da profissão e, portanto, à segunda oração do artigo 133 da Constituição Federal.

2. O mandado de injunção pressupõe situação individual, isto a teor do disposto no inciso LXXI do artigo 59 da Constituição Federal. No caso, a Federação impetrava mandado de injunção coletivo, sendo certo que a citada natureza apenas tem pertinência, pelo texto constitucional, ao mandado de segurança. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Ministério Público, a referência contida no artigo 133 aos limites da lei diz respeito à inviolabilidade no exercício profissional e não à regra peremptória segundo a qual o advogado é indispensável à administração da Justiça.

3. Diante do quadro revelado por estes autos e considerando o disposto no artigo 21, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento a este mandado de injunção.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

HSE 2.690-2 - Estados Unidos da América

Reque.: Sandra Maria Simionato Duarte e Steven Wayne Miller (Adva.: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Maria de Lourdes Nunes e outra).

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (FAX) (061) 321-5566 Telex: (061) 1386 DIMN BR  
Fax: (061) 225-2046  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I  
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES  
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços                 | Diário Oficial |               | Diário da Justiça |                |
|------------------------|----------------|---------------|-------------------|----------------|
|                        | Seção I        | Seção II      | Seção I           | Seção II       |
| ASSINATURA TRIMESTRAL: | Cr\$ 1.586,00  | Cr\$ 441,00   | Cr\$ 1.653,00     | Cr\$ 1.359,00  |
| PORTE:                 | Cr\$ 11.814,00 | Cr\$ 5.808,00 | Cr\$ 21.384,00    | Cr\$ 11.814,00 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 226-2586  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

DECISÃO: - Proceda-se na forma sugerida pelo Ministério Públco federal às fls. 55.  
Int.  
Brasília, 28 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

"Em consequência fica o requerente intimado a providenciar a extracão da Carta Rogatória.

HSE 4.266-5 - República Italiana  
Reque.: Raffaele Nacca (Advs.: Minoru Veta e outros).  
Reqdo.: Caterina Eliseo.

DECISÃO: - EMENTA: Sentença estrangeira de divórcio. Homologação concedida.

Vistos.

RAFFAELE NACCA, de nacionalidade italiana, residente e domiciliado em São Paulo-SP, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Santa Maria Capua Vetere - 1a. Vara Cível, que decretou a cassação dos efeitos civis do casamento que contraiu, em 06 de agosto de 1959, com CATERINA ELISEO, também de nacionalidade italiana.

O requerente juntou cópia da sentença homologanda, autenticada pelo representante consular do Brasil em Roma-Itália (fls. 9), bem assim a respectiva tradução feita por tradutor oficial em São Paulo-SP (fls. 5/8). Comprovou, ainda, o transito em julgado da decisão (fls. 8).

Citada por edital, a requerida não se manifestou. Por isso, foi-lhe nomeada Curadora Especial a Dra. Rosa Maria Motta Brochado que se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 40).

O Ministério Públco federal, no parecer de fls. 43, concorda com o deferimento.

Isto posto, adotando essas manifestações, homologo a sentença de que se trata.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

HSE 4.315-7 - República Portuguesa  
Reque.: Maria do Céu Fernandes Pires Vaz, rep. seus filhos. Instituição Intermediária: Procuradoria-Geral da República. Reqdo.: Américo Correia de Oliveira.

DECISÃO: - EMENTA: Sentença estrangeira de prestação alimentar. Homologação concedida.

Vistos.

MARIA DO CÉU FERNANDES PIRES VAZ, de nacionalidade portuguesa, por seus filhos, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, na qualidade de instituição intermediária, requer a homologação da sentença proferida pelo 3º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa-Portugal que homologou acordo sobre patrício poder, condenado o requerido AMÉRICO CORREIA DE OLIVEIRA à prestação alimentícia para o sustento de seus filhos.

A requerente juntou cópia da sentença homologanda, que dispensa autenticação consular, por haver tramitado apenas por vias diplomáticas.

Citado por edital, o requerido não apresentou contestação. Por isso, foi-lhe nomeado Curadora especial a Dra. Heloisa Mendonça que se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 90/91).

O Ministério Públco federal, no parecer de fls. 94/95, concorda com a homologação.

Isto posto, acolhendo essas manifestações, homologo a sentença de que se trata.

Int.

Brasília, 28 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

SE 4.357-2 - Reino da Suécia  
Reque.: Procuradoria-Geral da República representando Nereida Tuesta Asenjo, por sua filha Nedja Nogueira Pinheiro Conceição. Reqdo.: Joelson Pinheiro Conceição.

DECISÃO: - EMENTA: Sentença estrangeira de prestação alimentar. Homologação concedida.

Vistos.

NEREIDA TUESTA ASEÑO, brasileira, residente e domiciliada no Reino da Suécia, por sua filha, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, na qualidade de Instituição Intermediária, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de 1a. Instância de Gotemburgo, que condenou JOELISON PINHEIRO CONCEIÇÃO, brasileiro, residente e domiciliado no Brasil ao pagamento de pensão alimentar à sua filha.

A requerente juntou cópia da sentença homologanda, que prescinde de autenticação por ter tramitado apenas por vias oficiais.

Citado por edital, o requerido não apresentou contestação. Por isso, foi-lhe nomeado Curador especial o Dr. Ruy Carlos de Barros Monteiro que se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 84/85).

Inconformada, recorre de revista a empresa alegando violação aos arts. 69, da Lei de Introdução ao Código Civil, 85 e 1090, do Código Civil, 59, inciso II, da Constituição Federal, ofensa aos Enunciados n°s 52 e 92, do TST, e divergência jurisprudencial.

Observa-se que a decisão recorrida não emite tese a respeito das violações legais e ofensas a enunciados desta Corte, alegadas pela reclamada na revista. E como não foram opostos embargos declaratórios, falta-lhes o necessário prequestionamento. Aplicáveis, portanto, à hipótese os Enunciados n°s 184 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho. Não havendo, em consequência, como se aferir as violações legais e as divergências jurisprudenciais apontadas.

Por outro lado, os arrestos oferecidos a cotejo às fls. 73/82, não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano pretendido, eis que inespecíficos, pois partem de premissa diversa da hipótese dos autos.

Restou incontrovertido na espécie que a reclamada já paga a complementação de aposentadoria ao reclamante, relativamente ao décimo-terceiro salário, apesar de alegar tratar-se de mera liberalidade sua, estando o inconformismo centrado na base-de-cálculo a ser observada, visto que a empresa leva em conta a média dos últimos doze meses, enquanto que o empregado pretende o valor do salário de dezembro.

Assim, já recebendo o reclamante a repercussão na parcela pretendida, os arrestos trazidos a confronto são inespecíficos, pois se referem a casos em que os obreiros não recebiam o benefício postulado, o que atrai a incidência do Enunciado n° 296, desta Corte.

Nos termos do § 59, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei n° 7.701/88, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados n°s 184, 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-22.834/91.3

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
4ª Região

#### D E S P A C H O

O Regional indeferiu a complementação de aposentadoria pretendida com a integração do adicional de periculosidade.

Afirma-se que o Tribunal, em outros julgados, decidiu diferente do que neste caso. Em razão disto aponta diversas violações legais, inclusive com o Enunciado n° 288.

A decisão tem aspectos interpretativos e fáticos. Assim analisados os de caráter legais, demonstra-se que o empregado não dispunha dos cinco anos que lhe asseguraria a incorporação, o que leva à aplicação dos Enunciados n°s 221 e 126. Não há pertinência na invocação da Lei n° 3096/56, porque há especificidade na aplicação, ao caso, de legislação percucientemente apreciada no acórdão envolvendo condição não atendida pelo recorrente.

O rol de artigos citados pelo reclamante é de todo improcedente, porque há razoabilidade interpretativa e faticamente se comprova que a condição principal não foi atendida.

Assim, inservível a divergência apontada, que não atinge exatamente o ponto fulcral da demanda e as violações não se observam, em face do previsto no Enunciado n° 221.

Com base no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei n° 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-24.079/91.6

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
Recorrido : DORVALINO SIMÕES  
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho  
15ª Região

#### D E S P A C H O

Contesta a revista a prova apurada e que sustentou o acórdão regional quanto às horas suplementares. Diz o acórdão:

"No que tange às horas suplementares, a prova pericial (fls. 167/175) aferiu os cartões de ponto e apontou de forma irretorquível o quantitativo devido, contidas as especificações gráficas às fls. 170/174 e as respostas aos quesitos à fl. 175. É de se ressaltar que foram fixados com correção os adicionais, ou sejam, 25% até a data de 01/11/1987 e a partir de então o que ficou fixado em convenções coletivas" (fls. 221).

Pouco importa o que haja afirmado o perito, pois a prova apurada em instância própria não pode ser revista agora, como fixado no Enunciado n° 126.

Igualmente não se discute a validade do acordo, matéria de prova.

Sobre a questão da URP, a decisão reiterada do Tribunal Superior do Trabalho não enseja dúvidas sobre a obrigatoriedade do seu pagamento, o que leva a aceitar a dubiedade interpretativa levando, assim, ao Enunciado n° 221.

Não há que se discutir as teses várias sobre direito adquirido, porque a questão se supera pela jurisprudência, no caso das URPs.

No que se refere à questão do perito não se aponta divergência ou violação.

O recurso envolve aspectos de provas a serem revista e de interpretação. Enunciados n°s 126 e 221 aplicáveis.

Com base no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei n° 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROCESSO N° TST-RR-27582/91.4

RECORRENTE: FLÁVIO AUGUSTO DE DIVITIIS

ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO DE MORAES

RECORRIDO : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADO : DR. MARCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional decidiu negar provimento ao recurso do reclamante consignando em sua ementa que:

"Prescrição - Contagem do Prazo - Observado o princípio da "actio nata", a prescrição corre da lesão do direito. O recesso que determina a paralisação dos serviços da Justiça de vinte de dezembro a seis de janeiro, de conhecimento de todos porque decorrente de lei, não suspende a contagem do prazo prescricional, nem autoriza o entendimento de que o prazo é prorrogado até o primeiro dia após o recesso. Isto porque não se trata de prazo processual, como previsto na lei que, por sua vez, dispõe sobre a interrupção da prescrição nas hipóteses que indica e que não incluem o recesso" (fl. 141).

O reclamante inconformado interpõe recurso de revista com amparo na alínea "b" do art. 896 da CLT, apontando como violados os arts. 184, § 1º, inciso I e 179 do CPC.

Argumenta ainda ser inaceitável que o ajuizamento da ação não possa ocorrer no primeiro dia útil seguinte ao recurso, por se tratar de prazo prescricional.

Aduz finalmente que a propositura da ação só não ocorreu no dia 02 de janeiro por motivos alheios a vontade da parte uma vez que no dia 02 de janeiro de 1988, data em que ocorreu o termo final do prazo prescricional, a Justiça do Trabalho estava fechada.

A despeito do inconformismo do reclamante e do esforço empreendido no sentido de tentar descharacterizar a inércia no tocante ao ajuizamento da reclamatória, não prospera o seu recurso.

O Regional quando apreciou a matéria deixou consignada a sua interpretação quanto à contagem de prazo para fins prescricionais, registrando que não se trata de prazo processual fôr portanto do alcance da interrupção prevista para outras hipóteses.

Dessa forma, não há como se atingir a literalidades dos preceitos legais invocados face o disposto no Enunciado 221 que integra a Súmula.

Pelo exposto e com apoio nas disposições contidas no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATOS DE 31 DE MAIO DE 1991

O GERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo n° 056-GABPRES, de 27 MAI 91, resolve

Nº 9364 - DESIGNAR, a partir de 27 MAI 91, o 2º Sgt (EX) RUY FERREIRA para exercer o encargo de Oficial de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência, previsto no Ato n° 7.990/87. Em consequência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro-II que exerce junto ao Gabinete desta Presidência.

Nº 9365 - DESIGNAR, a partir de 27 MAI 91, o 1º Sgt (Aer) JOÃO VALDENI TATSCH RODRIGUES para exercer, em vaga decorrente da dispensa do 2º Sgt (Ex) Ruy Ferreira, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro-II, previsto no Ato n° 7.990/87, junto ao Gabinete desta Presidência. Em consequência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete que exerce no mencionado Gabinete.

O GERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício n° 006 de 08 MAI 91, resolve

Nº 9366 - DESIGNAR WILSON MARQUES DE SOUZA FILHO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, previsto no Ato 7.990/87, junto ao Gabinete do Ministro Alte Esq Luiz Leal Ferreira. Em consequência, fica dispensado do mesmo encargo que exerce no Gabinete do Ministro Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno e nos termos do Ato nº 8.117, de 09 FEV 88, publicado no Diário da Justiça de 12 subsequente, resolve

Nº 9367 - PROVER a vaga existente na lotação do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal com a Telefonista código STM-NA-1044, Classe Especial, referência NA-19, AMÉLIA REGINA VIANA DE ALECRIM, habilitada em processo seletivo para Ascensão Funcional, no cargo da classe "A", referência NI-24, da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

##### PAUTA Nº 065

- APELAÇÃO Nº 46.316-0 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advº Nazaré L.A. Fernandes  
- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.394-9 - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira.

### Ministério Público da União

#### Ministério Público Federal

#### Procuradoria Geral da República

##### PORTRARIA Nº 231, DE 31 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Procurador da República de 1ª Categoria, para funcionar como Curador ad hoc nos autos da Ação Rescisória nº 91.01.00487-5-DF, proposta pela União Federal contra Adail Rodrigues Bezerra e outros, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

#### Procuradoria da República no Rio de Janeiro

##### PORTRARIA Nº 04, DE 17 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR DA REPÚBLICA, Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal (art. 35 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66), é responsável pela fiscalização das sociedades seguradoras (art. 36 do Decreto-lei nº 73/66), das sociedades de capitalização (art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 261/67, e das entidades de previdência privada (art. 8º do Decreto-lei nº 81.402, de 23.02.78);

Considerando o advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em vigor a partir de 11 de março de 1991, segundo a qual os contratos elaborados pelas empresas fiscalizadas pela SUSEP devem sofrer profundas modificações;

Considerando, ainda, que através de ofícios da SUSEP (nºs 184/91, 185/91, 186/91), denota-se a incorreção de fiscalização por parte da SUSEP, já que a mesma concedeu prazo de 60 dias, subsequentes a 11.03.91, para que as sociedades fiscalizadas adaptassem os respectivos contratos oferecidos ao público, comportamento este que a ser confirmado, revelaria grave desrespeito à legislação federal,

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar as possíveis irregularidades na atividade fiscalizadora.

GUSTAVO TEPEDINO

### Editais e Avisos

#### Superior Tribunal Militar

##### EDITAIS DE CITAÇÃO

O Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz-Auditor Titular da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que deverá comparecer a esta Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1.711, Bairro de Fátima, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia oito (08) de agosto próximo vindouro, às 09h00min, sob pena de REVELIA, o acusado MENG ZHAO LIN ou CARLOS GÃO FEI, chinês, casado, cozinheiro, natural de Pequim-China, nascido aos 18.05.56, filho de Meng Zeng Gi e de Li Shu Min, tido em lugar incerto e não sabido, para se ver processar e julgar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por se lhe atribuir perante a Administração Militar falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, ou seja, a quitação definitiva para com o serviço militar, estando, pois, inciso na sanção do art. 318 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.69), de conformidade com os termos da Denúncia, oferecida pelo Representante do Ministério Público Militar, junto a esta Auditoria, em data de 12.03.91. O que se cumpra. Dado e passado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e um (1991). Eu, Bel. EDILSON MANUEL GOMES DA FONSECA, Diretor de Secretaria o fiz datilografar e subscrevi. (aa) Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR - Juiz-Auditor.

(Of. nº 255/91)  
(DIAS: 03, 04 e 05/06/91)

O Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz-Auditor Titular da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que deverá comparecer a esta Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1.711, Bairro de Fátima, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia oito (08) de agosto próximo vindouro, às 09h00min, sob pena de REVELIA, o acusado ZHE YONG HE ou MAURO WANG, chinês, casado, cozinheiro, natural de Pequim-China, nascido aos 18.01.56, filho de Zhe Cig Ang e de Xião Fen, tido em lugar incerto e não sabido, para se ver processar e julgar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por se lhe atribuir perante a Administração Militar falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, ou seja, a quitação definitiva para com o serviço militar, estando, pois, inciso na sanção do art. 318 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.69), de conformidade com os termos da Denúncia, oferecida pelo Representante do Ministério Público Militar, junto a esta Auditoria, em data de 12.03.91. O que se cumpra. Dado e passado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e um (1991). Eu, Bel. EDILSON MANUEL GOMES DA FONSECA, Diretor de Secretaria o fiz datilografar e subscrevi. (aa) Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR - Juiz-Auditor.

(Of. nº 255/91)  
(DIAS: 03, 04 e 05/06/91)

### PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL



| Ano  | Tomo    | Preço Cr\$    |
|------|---------|---------------|
| 1980 |         | 180,00        |
| 1981 | I       | 180,00        |
| 1982 | I e II  | 180,00 (cada) |
| 1984 | I a III | 180,00 (cada) |

| Ano  | Tomo   | Preço Cr\$    |
|------|--------|---------------|
| 1985 | I e II | 180,00 (cada) |
| 1985 | III    | 180,00        |
| 1985 | IV     | 180,00        |

Aquisições Imprensa Nacional

End.: SIG Q. 06 L. 800 –  
CEP 70604 – Brasília-DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr\$ 12,00